SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004748-41.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: ANTÔNIO MIRA DE ASSUMPÇÃO NETO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ANTONIO MIRA DE ASSUMPÇÃO NETO, qualificado a fls. 31, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 171, "caput", do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no segundo semestre do ano de 2011, neste município de Ibaté, teria obtido para si vantagem ilícita em prejuízo da vítima Andreza Cristiane Cavichioli Rigolão, induzindo-a em erro mediante meio fraudulento consistente na promessa de entrega, no prazo de noventa dias, de imóvel construído, apropriando-se, para tanto, da quantia de R\$ 9.000,00.

A denúncia foi recebida em 7 de agosto de 2013 (fls. 51).

Resposta à acusação às fls. 60/61.

Em audiência colheu-se o depoimento da vítima e procedeu-se ao interrogatório (fls. 74/77).

As partes manifestaram-se em alegações finais. A Dra. Promotora requereu a condenação nos termos da denúncia, pugnando pela decretação da prisão cautelar (fls. 79/83). O Dr. Defensor postulou a absolvição, apontando a ausência do elemento subjetivo na conduta do acusado e fragilidade probatória (fls. 98/109).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação penal é improcedente.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática da infração que lhe é atribuída, asseverando que recebeu a quantia de R\$ 5.000,00 – e não de R\$ 9.000,00 -, como comissão pela venda de imóvel que foi efetivamente construído e entregue à ofendida.

Sob o crivo do contraditório, a vítima informou que entregou o montante ao acusado, que lhe disse que, no prazo de noventa dias, entregaria o imóvel construído. A ofendida tentou, em diversas oportunidades, entrar em contato com o acusado, sem sucesso. Após o primeiro contato, jamais voltou a ser atendida pelo denunciado, que se apropriou integralmente do que recebeu.

É certo que a prova documental amealhada (fls. 3/8) demonstra a conduta do denunciado, que se apoderou, sem justo motivo, do valor pago pela vítima, inexistindo indícios de que dispusesse de meios para oferecer a contraprestação devida.

Anote-se, ainda, que o acusado ostenta condenação em primeiro grau pela prática do crime de estelionato, haja vista que induziu a vítima Dalva Meire Alves em erro, prometendo-lhe a entrega de imóvel, apoderando-se de quantia e esquivando-se de oferecer explicações sobre o descumprimento da obrigação assumida (feito n. 0000066-09.2013.8.26.023).

Ainda assim, a prova judicial é insuficiente para indicar que os fatos relatados excedam a esfera obrigacional, atingindo a seara criminal.

De fato, não há comprovação inequívoca de o que réu tenha se utilizado dolosamente de meio fraudulento, induzindo a vítima em erro.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo o réu ANTONIO MIRA DE ASSUMPÇÃO NETO, filho de Antonio Mira de Assumpção Júnior e de Arany M. Anna P. Mira de Assumpção, da acusação consistente na prática da infração penal descrita no artigo 171, "caput", do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P.R.I.

Ibate, 17 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA